



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002501/98-60
Recurso nº. : 123.926 - EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ – Ex. 1994
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM
Interessada : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.415

IRPJ – ERRO DE FATO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL –
Deve ser afastada a tributação quando, reconhecido erro na transferência de valores da declaração de rendimentos, o prejuízo acumulado é suficiente para compensar o valor de tributo devido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº. : 10283.002501/98-60
Acórdão nº. : 108-06.415

Recurso nº. : 123.926
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM
Interessada : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 36/38, após examinar os termos da autuação, entendeu de, no mérito, cancelar o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e anexos de fls. 04/08, após concluir que o erro no preenchimento da declaração de rendas do exercício de 1994, constatado pela fiscalização que procedeu às alterações, mantidas pela r. decisão, não resultou em redução de imposto, em virtude do contribuinte possuir o direito de proceder à compensação do lucro apurado no período com prejuízo fiscal acumulado, achando-se assim ementada:

“Erro de Fato.

Verificada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser retificado o lançamento suplementar dele decorrente.

Compensação de Prejuízo Fiscal.

A pessoa jurídica poderá compensar prejuízo fiscal apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes, corrigidos monetariamente de acordo com os índices determinados pelo órgão da administração tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Em face do disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333/97, formula a autoridade recorrida recurso de ofício para esta instância.

É o Relatório.

Processo nº. : 10283.002501/98-60
Acórdão nº. : 108-06.415

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso tem o devido pressuposto de admissibilidade em face da matéria tributável cancelada ser superior a R\$ 500.000,00 e assim dele tomo o devido conhecimento.

À evidência, houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos que implicou na redução do lucro do período. Contudo, referido erro mostra-se neutralizado em virtude do direito conferido ao contribuinte de compensar o prejuízo fiscal de exercícios anteriores.

Assim, mesmo mantida a alteração no lucro real do período de agosto de 1993, procedida pela fiscalização, não há que se falar em imposto devido após a compensação com o saldo de prejuízo fiscal.

Portanto, entendo que agiu bem a autoridade julgadora ao cancelar o lançamento efetuado e, incorporando suas considerações ao presente voto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

